



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721939/2008-47
Recurso n° 907.721 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.065 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DACTON. DACTON MENSAL.
DACTON SEMESTRAL. ERRO DE FATO.

Caracteriza erro de fato a opção feita pela apresentação de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) pela sistemática de apuração mensal, não obrigatória, em vez de semestral, quando comprovada a apresentação de DCTF nesta última forma de apuração, tendo, ainda, a empresa notificado, por escrito, a Receita Federal acerca do equívoco no preenchimento da declaração, anteriormente ao vencimento do prazo para sua entrega na versão semestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 37 e 38):

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida pela DRF/Salvador exigindo a multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon relativo a janeiro de 2008.

Inconformada com a pretensão fiscal, a contribuinte apresenta impugnação, alegando em sua defesa, em síntese:

1. A impugnante credenciou-se ao regime não cumulativo de tributos, tendo optado por enviar semestralmente as DCTF e os Dacon, como de fato tem feito ao longo dos anos, porém, ao preencher o Dacon referente ao primeiro semestre de 2008, equivocadamente informou tratar-se de um demonstrativo mensal;

2. Desta forma, o sistema de processamento de dados da Receita Federal automaticamente detectou o suposto atraso na entrega dos demonstrativos mensais (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho), gerando, consequentemente, o lançamento de ofício das multas por atraso na entrega dos Dacon do referido período, mas óbvia é a compreensão de que não houve, de fato, qualquer atraso na entrega dos demonstrativos mensais, mas sim uma assimilação equivocada do demonstrativo semestral como se mensal fosse;

3. Seria uma incoerência a apresentação dos demonstrativos mensais dos últimos seis meses, com atraso, quando ainda estava em curso o prazo para a apresentação semestral desses demonstrativos;

4. Ao detectar o problema, antes mesmo de findar o prazo para a apresentação semestral do Dacon (07/10/2008), a recorrente providenciou, de pronto, o envio de uma declaração retificadora com o indicativo da periodicidade semestral, mas que não foi aceita pelos sistemas da Receita;

5. Ao comparecer à Receita Federal com o fito de solucionar esse percalço, a representante da recorrente foi surpreendida com a informação de que não haveria a possibilidade de corrigir o demonstrativo enviado, visto que a única forma de retificação dos Dacon seria por meio do Sistema Online, que não aceita a retificação do período;

6. Desta feita, ficou impossibilitada de apontar o seu demonstrativo semestral, como sempre o fez ao longo dos anos, restando no banco de dados da Receita um “demonstrativo mensal” extemporâneo, fato que originou o lançamento das multas decorrentes de um suposto atraso na entrega dos Dacon relativos aos meses que compõem o semestre;

7. A realidade fática em comento não se enquadra na hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, diploma legal indicado no lançamento de ofício, não se podendo identificar a prática de quaisquer irregularidades ou atrasos no cumprimento das obrigações fiscais por parte da recorrente, pois, na verdade, o que há é um problema tecnológico, que inviabiliza a correção do enquadramento do Dacon apresentado à Receita como semestral;

8. Saliente-se que a empresa não está obrigada a entregar o Dacon com periodicidade mensal, porquanto não se enquadra na hipótese prevista no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de setembro de 2005, e sempre apresentou a DCTF semestralmente, o que, por conseguinte, lhe permite optar pelo recolhimento semestral do Dacon;

9. Assim, requer o cancelamento das multas lançadas.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 36):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/01/2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON MENSAL.

A opção pela entrega mensal do Dacon é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente ao demonstrativo apresentado. O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido

3. Cientificada da referida decisão em 22/03/2011 (fls. 42), a tempo, em 15/04/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 43 a 48, instruído com os documentos de fls. 49 a 103, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que é vítima de evidente erro de fato ao preencher o formulário *online*, erro esse que foi imediatamente apontado e esclarecido à Receita Federal;
- b) que não pode ser penalizada por restrições tecnológicas do sistema da Receita, que não lhe permite adequar a exatidão dos seus dados;
- c) que seria um excesso de rigor penalizar a empresa por apontar o seu demonstrativo semestral como se mensal fosse;
- d) que estava dentro do prazo para o envio semestral dos demonstrativos; e
- e) que o acórdão proferido desconsiderou tratar-se de erro de fato, analisando friamente o ocorrido como um mero atraso no recolhimento mensal das Dacons, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. A argumentação básica da Recorrente é no sentido de que teria cometido **erro de fato** na apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), ao utilizar a **versão mensal**, à qual não estava obrigada, em vez de a **versão semestral**.

5. Assim posta objetivamente a questão, releva examinar de que modo seria possível, no presente caso, se apurar a existência do alegado **erro de fato**.

6. Conforme se observa do presente processo, a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para o primeiro semestre de 2008 - mesmo período autuado -, se deu **na forma semestral** (fls. 35).

7. Além disso, segundo se verifica de fls. 18 a 22, a entrega das Dacons relativas aos meses de fevereiro a junho de 2008 se deu no dia **07/10/2008**, ao meio-dia, enquanto a do mês de janeiro foi enviada no dia anterior (**06/10/2008**), também ao meio-dia (fls. 23). O prazo final para a entrega da declaração na versão semestral encerrou-se no dia **07/10/2008**.

8. Há que se ressaltar, também, que o fato de os débitos mensais da Cofins, declarados na DCTF, coincidirem com os valores constantes do Dacon informado como mensal, como afirmado pela decisão recorrida (fls. 39), **não tem qualquer relevância**.

9. Como se disse anteriormente, a DCTF apresentada o foi pela **versão semestral**, sendo que, da mesma forma, a Dacon entregue na mesma versão traria, também, os **valores mensais**, e não o somatório semestral.

10. Por fim, verifica-se que a empresa notificou, por escrito, à Receita Federal acerca do equívoco no preenchimento da declaração, **anteriormente ao vencimento do prazo para sua entrega na versão semestral (07/10/2008)** (fls. 80 e 81), confirmada por tela do sistema Comprot, como segue:

COMPROVANTE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO	
Número de Identificação:	10580.012270/2008-07
Protocolo Formador:	GRA-PROT-BA
Órgão:	01.10580-9
Data de Autuação:	07/10/2008
Interessado:	MITTI ADAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA
CPF/CNPJ:	15.153.265/0001-05
Assunto:	01.20206-1 - RETIFICACAO DE DECLARACAO-IRPJ

Processo nº 10580.721939/2008-47
Acórdão n.º **1803-01.065**

S1-TE03
Fl. 112



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo

Número : **10580.012270/2008-07**
Data de Protocolo : **07/10/2008**
Documento de Origem : **RQSN07102008**
Procedência :
Assunto : **RETIFICACAO DE DECLARACAO-IRPJ**
Nome do Interessado : **MITTI ADAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA**
CNPJ : **15.153.265/0001-05**

Localização Atual

Órgão Origem : **SERVICO TECNOLOGIA INFORMACAO-DRF-SDR-BA**
Órgão Destino : **SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFSDR-BA**
Movimentado em : **11/11/2008**
Sequencia : **0003**
RM : **10282**
Situação : **EM ANDAMENTO**
UF : **BA**

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes